



ADVOGADOS

## AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90045/2025 DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Oitocentos, S/N Sala 09 - MD 01 - G20, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação **Pregão Eletrônico Nº 90045/2025** que tinha por objeto “*Aquisição de material permanente, por intermédio do Sistema de Registro de Preços*”, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram improbidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

Registre-se, desde logo, que o indeferimento deste recurso não acarretará prejuízo apenas à Recorrente, mas principalmente à própria Administração, **que deixará de economizar o montante de R\$ 913,75 na aquisição do mesmo objeto**. Trata-se de diferença real e concreta, que resultará em gasto desnecessário de recursos públicos, em flagrante contrariedade à finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Somente por este motivo, já há evidente necessidade de que a desclassificação da empresa seja imediatamente revista, uma vez que atende a todos os requisitos do edital.

### 2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

A empresa recorrente participou regularmente do **item 9**, referente à aquisição de televisor, mas foi desclassificada sob o argumento de que “*o produto possui 50 polegadas, e não 43 como o exigido*”. Do ponto de vista técnico e lógico, o modelo de televisor com 50 polegadas não só atende, como supera as necessidades da Administração.

Conforme previsão editalícia, o televisor seria destinado ao **funcionamento do sistema de gestão de filas**:



ADVOGADOS

“Televisor 43”: Para funcionamento do sistema de gestão de filas no atendimento de cada unidade;”

Ora, para essa finalidade, é inegável que uma tela maior proporciona maior visibilidade, melhorando a eficiência do atendimento e a organização das filas. A exigência de 43” certamente levou em consideração, à época da elaboração do edital, a compatibilidade com os valores orçamentários disponíveis. Contudo, diante de uma proposta manifestamente superior e dentro do valor estimado, não há justificativa para manter a desclassificação.

Insistir em adquirir produto **inferior e mais caro** seria afrontar diretamente os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, pilares que regem a licitação pública. Assim, resta claro que a proposta da recorrente não só se adéqua ao edital, como o supera em qualidade e eficiência, motivo pelo qual deve ser reavaliada e aceita.

Por todo exposto, **requer-se a reclassificação da empresa recorrente com o aceite de sua proposta.**

## 2.1 DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro, ao desclassificar a recorrente por vinculação extrema e estrita ao edital, privilegiou a forma em detrimento do conteúdo, extrapolando o formalismo admissível. O modelo ofertado é manifestamente superior ao exigido, atendendo e até ampliando a finalidade do objeto licitado, tornando injustificável sua exclusão com base em leitura literal e restritiva do edital.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente aposto ao do formalismo moderado **não é absoluto**, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)



## ADVOGADOS

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Em suma, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11 da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a vinculação da Administração às normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

**Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário) (Grifo acrescido)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.



ADVOGADOS

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

## **2.1. DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO**

A finalidade de todo procedimento licitatório deve ser o atendimento ao interesse público e, para que isso ocorra, devem ser respeitados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, na busca pela seleção da proposta mais vantajosa artigo 5º da Lei de Licitações nº 14.133.

O pregoeiro responsável pela condução do certame tem total interferência no atendimento, ou não, do interesse público. Neste caso, essa finalidade não obteve êxito, tendo em vista que o entendimento equivocado do pregoeiro ao analisar o artigo 59, inciso III, da Lei de Licitações, importará no dispêndio alto e desnecessário de recursos públicos para aquisição dos mesmos produtos que a Recorrente poderia fornecer por valor incontroversamente menor.

Evidente que o atendimento ao instrumento convocatório, mantendo-se o formalismo moderado e a isonomia entre as partes, é de observância obrigatória. No entanto, não é aceitável que haja interpretação legal equivocada, que somente importará em prejuízos de grande monta ao Órgão, sem que sejam sopesados os motivos e as consequências da desclassificação da melhor proposta.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, **deve a administração adotá-lo**, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Acórdão nº 694/2014 – Plenário, TCU)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da **economicidade**, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão 6198/2009, TCU)

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.



ADVOGADOS

No entendimento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, para a Administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator 'menor custo possível' é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo, etc; podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

Sendo assim, ao desclassificar a recorrente, a Administração está desviando da finalidade da licitação que é o interesse público, além de não estar adquirindo os produtos que foram ofertados por valores menores, em evidente desrespeito ao princípio da economicidade.

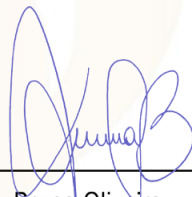
### 3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Que a empresa recorrente seja reclassificada, por melhor atender ao interesse público.
- b) Caso não seja aceito o recurso, requer-se que a fundamentação da decisão justifique o porque melhor atende o interesse público e as necessidades da Administração, uma televisão menor e mais cara.
- c) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Serra (ES), 21 de agosto de 2025.



---

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos', 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 435



## CONTRATO SOCIAL AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wNjx3M0c8x-xwFRc1wj&chave2=Ug8cwwspH\_-ckGj5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 67135617991-VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Pelo presente instrumento particular, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 28/03/1966, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 671.356.179-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.264.717, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 830, FUNDOS, CORAL, LAGES/SC, CEP 88.523-010, BRASIL, ajusta e convencionou a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira:** A sociedade usará o nome empresarial AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

**Cláusula Segunda:** A sociedade terá sua sede social localizada na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 830, FUNDOS, CORAL, LAGES/SC, CEP 88.523-010.

**Cláusula Terceira:** Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério da sócia.

**Cláusula Quarta:** A sociedade terá como objeto social COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, EXAUSTÃO E CALEFAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E APARELHOS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA, FILTROS E PURIFICADORES DE ÁGUA, DE AR E COMPRESSORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, ARTIGOS ESPORTIVOS, CALÇADOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS E DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, ARTIGOS DE PAPELARIA E LIVROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS, BICICLETAS E TRICICLOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, MATERIAIS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS, FERRAMENTAS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS, MDF, ESQUADRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA; COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUS E CÂMERAS DE AR; COMÉRCIO VAREJISTA DE CORTINAS, PERSIANAS E TOLDOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ESQUADRIAS METÁLICAS E PORTÕES AUTOMÁTICOS; E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS OU NÃO SEM OPERADOR

**Cláusula Quinta:** A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

81200000828038

1/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



## CONTRATO SOCIAL AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

**Cláusula Sexta:** O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

|   | SÓCIA                  | QUOTAS       | VALORES             |
|---|------------------------|--------------|---------------------|
| 1 | VERA LUCIA DE OLIVEIRA | 5.000        | R\$ 5.000,00        |
|   | <b>TOTAL</b>           | <b>5.000</b> | <b>R\$ 5.000,00</b> |

**Parágrafo Único:** O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

**Cláusula Sétima:** A responsabilidade da sócia é limitada e restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

**Parágrafo único** – A sócia não responderá subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 c/c o artigo 997, VIII, do Código Civil – Lei 10.406/2002.

**Cláusula Oitava:** Para a função de administradora fica nomeada a sócia VERA LUCIA DE OLIVERA, já qualificada, doravante denominado sócia administradora, que assina isoladamente, a qual cabe agir nos limites e condições estabelecidas neste contrato, exercendo seus direitos e deveres decorrentes deste encargo, cabendo-lhe o uso da firma, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social, conforme estabelecido neste contrato social e na legislação pertinente.

**§1º** - A administradora fica dispensada da prestação de caução para a posse e exercício de seu cargo.

**§2º** - A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**§3º** - Compete a administradora da sociedade administrar os negócios zelando pelos seus interesses, executando e fazendo cumprir fielmente as leis, o contrato social.

**§4º** - É vedado a administradora fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

**§5º** - A administradora responde pessoal e ilimitadamente, quando agir em nome da empresa nos casos em que os atos forem estranhos ao objeto da sociedade, fora de suas atribuições e poderes, ou ainda quando violar disposições legais ou qualquer cláusula do presente contrato social. A empresa não será obrigada por tais atos.

**§6º** - A administradora poderá fazer uma retirada mensal a título de pró-labore, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

**§7º** – A sócia poderá declarar que não há interesse em efetuar retiradas de pró-labore para efeito de remuneração, optando-se pela retirada ou não de distribuição de lucros.

**Cláusula Nona:** O falecimento ou interdição da quotista não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros, sucessores ou o incapaz, este, desde que legalmente representado, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

**§1º** - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo falecida, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

81200000828038

2/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022

## **CONTRATO SOCIAL AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**

§2º - Os herdeiros, através de seu inventariante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§3º - O valor dos haveres dos sucessores será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Cláusula Décima:** O exercício social compreenderá o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, coincidindo com o ano civil, devendo, nesta última data, ser levantado balanço patrimonial, balanço de resultado econômico e inventário, em observância às prescrições legais estabelecidas no artigo 1.065, do Código Civil.

**Parágrafo Único:** Caso haja necessidade, poderá ser elaborado balanço intermediário.

**Cláusula Décima Primeira:** Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICRO EMPRESA-ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**Cláusula Décima Segunda:** Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do livro II da Lei 10.406/02 – que instituiu o Novo Código Civil.

**Cláusula Décima Terceira:** A sócia elege o Foro da Comarca de Lages (SC), renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

**LAGES/SC, 11 de maio de 2022.**

---

VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
CPF: 671.356.179-91

81200000828038

3/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022





225318717

## TERMO DE AUTENTICACAO

|                 |                         |
|-----------------|-------------------------|
| NOME DA EMPRESA | AMENA CLIMATIZACAO LTDA |
| PROTOCOLO       | 225318717 - 12/05/2022  |
| ATO             | 090 - CONTRATO          |
| EVENTO          | 090 - CONTRATO          |

### MATRIZ

NIRE 42207132636  
CNPJ 46.368.367/0001-63  
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/05/2022  
SOB N: 42207132636

### EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20225318717

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 67135617991 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA - Assinado em 12/05/2022 às 10:24:02



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Setecentos, S/N Sala 17 Galpão 17 Modulos 13 E 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, neste ato representado pelo seu representante Vera Lucia de Oliveira, inscrito no CPF n. 671.356.179-91, residente na Rua Quinze de Novembro, 830, Bairro Coral, em Lages/SC, 88523-010.

**OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br), com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

**PODERES:** pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Serra (ES), 20 de março de 2024.

**AMENA  
CLIMATIZACAO  
LTDA:  
46368367000163**

Assinado digitalmente por AMENA  
CLIMATIZACAO LTDA:46368367000163  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Lages,  
OU=AC SOLUTI Multipla vs,  
OU=43944375000112, OU=Presencial,  
OU=Certificado PJ A1, CN=AMENA  
CLIMATIZACAO LTDA:46368367000163  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.03.20 15:19:07-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA